



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362160-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANTONIO CARLOS BRASILEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10850

Agravo de Instrumento: 2362160-17.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Antônio Carlos Brasileiro **Comarca:** São Paulo

Juiz de Origem: Dr(a). Pedro Rebello Bortolini

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. O agravante alega cumprimento do acordo homologado e requer efeito suspensivo para impedir o levantamento de valores.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso foi interposto tempestivamente e se a matéria já havia sido decidida anteriormente, tornando-se preclusa.

III. Razões de Decidir. 3. O recurso deveria ter sido interposto contra a decisão que inicialmente rejeitou a matéria, e não contra a decisão que apenas a manteve após pedido de reconsideração. 4. O prazo para interposição do recurso flui a partir da intimação da decisão que aprecia a matéria pela primeira vez, não sendo possível rediscutir matéria preclusa.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido por intempestividade, revogando-se o efeito suspensivo concedido. Tese de julgamento: 1. Recurso intempestivo não deve ser conhecido. 2. Matéria preclusa não pode ser rediscutida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 119-120 dos autos de origem que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, ora agravante.

Sustenta o agravante que o acordo homologado nos autos principais foi devidamente cumprido no prazo estabelecido, não havendo que se falar em multa por descumprimento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao

presente recurso, a fim de obstar o levantamento de valores até a apreciação do mérito.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 39/40).

Contraminuta às fls. 29/38.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O presente recurso deveria ser interposto contra a decisão de fls. 69/71 (publicada em 15/10/2024 - fls. 74/75), que conheceu e rejeitou a matéria discutida no presente recurso, e não contra a decisão de fls. 119/120, que a manteve, após o pedido de reconsideração de fls. 104/110 daqueles autos.

Conforme salientado pelo MM. Juiz *a quo*: “(...) *A executada pretende, com a impugnação ao bloqueio, renovar a argumentação que já havia deduzida (e que fora rejeitada) na impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 52/62. Descabido, a esta altura, pretender fazer prova da impossibilidade de ter realizado a transferência, que evidentemente deveria ter sido feita com a impugnação de fls. 52/62. De mais a mais, registro que a impugnação prevista no § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil restringe-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados e ao excesso do bloqueio, não sendo admissível que o executado se aproveite dessa impugnação para renovar matéria apresentada (e rejeitada) no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos para apresentar prova que deveria ter feito anteriormente*”.

Vale ressaltar que o prazo para interposição do recurso começa a fluir da data da intimação da decisão que aprecia a matéria objeto do inconformismo pela primeira vez, não sendo possível a rediscussão de matéria preclusa.

Destarte, atentando-se à data da primeira deliberação, tem-se que o lapso temporal já estava esgotado quando da interposição do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso em 25/11/2024.

Em conformidade com o inciso III do art. 932 do CPC/2015, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, como no caso da intempestividade.

Assim, pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, ficando revogado o efeito suspensivo concedido.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica